



Acórdão n°

Agravo de Instrumento n.º 0005516-78.2016.814.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante: Município de Belém

Procurador: José Alberto S. Vasconcelos OAB/PA n° 5.888

Agravado: Antônio Veiga Maia

Advogado: Antônio Carlos Trindade dos Santos OAB/PA n° 6106

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR COM O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE SEUS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ESVAZIA O OBJETO DA AÇÃO E NÃO VIOLA A LEI N° 9.494/97. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a proibição de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante em caso de sua revogação.

2. A determinação de reintegração do servidor ao cargo, com o restabelecimento dos vencimentos, não traduz medida que exaure o objeto da ação, pois, nada impede que seja revista, retornando o servidor a sua situação anterior.

3. As vedações à concessão de tutela previstas na lei n° 9.494/97 devem ser interpretadas de forma restritiva, não alcançando os casos em que o pagamento de vencimentos do servidor seja um efeito secundário da medida, como no caso dos autos. Precedentes do STF.

4. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de concessão de tutela nas causas que envolvam restabelecimento de verba de natureza alimentar.

5. A decisão agravada não contém nenhum dos vícios apontados pelo agravante, devendo ser mantida em todos os seus termos.

6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



8ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de março 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0005516-78.2016.814.0000) interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANTÔNIO VEIGA MAIA, diante de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com Reintegração de Cargo Público c/c indenização e Pedido de Antecipação de Tutela (processo nº 00338832420128140301).

A decisão recorrida (fls. 09) teve a seguinte conclusão:

Considerando em se tratando de verba alimentícia, de caráter constitucional, defiro a liminar para reintegrar o autor nas suas funções, tendo em vista que não há nestes autos a juntada do processo administrativo, já que o autor é servidor efetivo de acordo das previsões constitucionais. Deve o Município de Belém, assim querendo, tomar as medidas que entender cabíveis, se é que tal fato não está prescrito no âmbito do direito. Deve ser restaurado imediatamente o salário do servidor, devendo a administração lotá-lo na secretaria onde trabalhava.

Em suas razões (fls. 02/06), aduz que a tutela concedida pelo Juízo de 1º grau esvaziou o mérito da ação, o que seria vedado em se tratando de Fazenda Pública, sustentando ainda violação à Lei. nº 9.494/97, por importar em liberação de recursos pelo Município.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo. Juntou documentos às fls.07/239.

Distribuídos a minha relatoria (fls.240), indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 242/244).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se absteve de manifestar-se acerca do mérito, afirmando não se tratar de hipótese de intervenção fls.248/250.

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/2015, conheço do recurso e passo a analisar o mérito



A questão em análise consiste em verificar se a tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau tem natureza satisfativa e se viola a Lei. nº 9.494/97.

DA TESE DE EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO

No caso em exame, a decisão agravada determinou que o Município de Belém proceda com a reintegração do servidor a sua função, restabelecendo o pagamento de seu salário.

O agravante sustenta que a tutela concedida pelo Juízo a quo teria esgotado o objeto da ação, o que seria incabível contra a Fazenda Pública, nos termos do art.1º, §3º da Lei nº 8.437/92, com a seguinte redação:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Entretanto, deve ser ressaltado que a vedação contida no referido dispositivo diz respeito às medidas antecipatórias de caráter irreversível, cujo execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO NOVO CPC) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. ART. 273 DO CPC/1973. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do novo CPC).

2. O art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007, p. 230). Na presente hipótese, contudo, não ficou demonstrada a irreversibilidade da medida.

3. A iterativa jurisprudência do STJ entende que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



(REsp 1615687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, § 2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

(...) 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1343233/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Neste sentido colaciono jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEGALIDADE ATO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. DOLO NÃO VERIFICADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REITEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRAPRESTAÇÃO CONSISTENTE NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA CORRETAMENTE IDENTIFICADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência de demonstração do dolo (animus abandonandi) em Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão de servidor, enseja o deferimento da antecipação de tutela determinando a sua reintegração. 2. Não existe vedação legal à reintegração de servidor, ante a ausência de irreversibilidade da medida, bem como de prejuízo imediato à Administração Pública, na medida em que terá, à sua disposição, a contraprestação da agravada, consistente no desempenho de suas atividades funcionais. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0000052-25.2016.8.05.0000, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/05/2016) (TJ-BA - AI: 00000522520168050000, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2016).

A determinação de reintegração do servidor ao cargo com o restabelecimento do salário não traduz medida que exaure o objeto da ação intentada na origem, pois, nada impede, que após que possa ser revista, retornando o servidor ao seu status anterior.

DA TESE DE VIOLAÇÃO À LEI Nº LEI. Nº 9.494/97

O Município de Belém também suscita violação à Lei nº 9.494/97, uma vez que afirma que a tutela importa em liberação de receita pública.



Impende desde logo esclarecer que, apesar do STF ter reconhecido a constitucionalidade da referida lei, que trata das tutelas que não podem ser deferidas contra a Fazenda Pública, sua jurisprudência é no sentido de que a interpretação dessas vedações deve ser feita de forma restritiva, não alcançando situações em que pagamento de vencimentos do servidor seja um efeito secundário da medida, como no caso dos autos. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Reintegração no posto. Restabelecimento de condição funcional. Retorno ao statu quo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Pagamento conseqüente de vencimentos futuros. Irrelevância. Efeito secundário da decisão. Inaplicabilidade do acórdão da ADC nº 4. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, se limita a determinar reintegração de servidor no cargo ou posto, até julgamento da demanda, sem concessão de efeito financeiro pretérito.(STF - Rcl: 6468 SE, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00255).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR NOMEAÇÃO DE APROVADO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ADC 4-MC. INOCORRÊNCIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA DECISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Rcl: 5312 PI, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)

Ressalta-se ainda, que a tutela concedida no 1º grau teve como principais fundamentos a natureza alimentar da pretensão e a ausência nos autos da ação inicial da cópia de Processo Administrativo anterior ao ato de exclusão do agravado da folha de pagamento que comprove a observância do contraditório. Este Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu pela possibilidade de concessão de tutela em casos que envolvam restabelecimento de verba de natureza alimentar. Senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO EM ATRASO DE SEUS SERVIDORES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PROVA DE PAGAMENTO. INSUBSISTENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar e importe em restabelecimento de pagamento de vencimentos e salários devidos, como ocorre no presente caso. 2. Não há nulidade na decisão do Juízo de piso que atende a novo pedido antecipatório formulado pelo autor/agravado, estendendo o bloqueio dos recursos para os meses subsequentes sem se desvirtuar do objetivo único buscado desde o princípio na inicial da ação. 3. Não havendo comprovação de pagamento de verba trabalhista pleiteada de caráter alimentar, necessário o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 201330033973 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2013, 2ª



CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/07/2013).

Logo, todas as teses suscitadas no presente recurso não merecem acolhimento, tendo em vista que divergem da jurisprudência do STF e deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

É o voto.

Belém, 26 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora